



Perguntas ao Banco Central do Brasil

1-) Será dada publicidade pelo Banco Central do Brasil às perguntas e respostas da presente sessão de esclarecimentos na forma de Q&A?

O Banco Central está trabalhando nesse sentido. Provavelmente será disponibilizado algum material no site do BC, porém com formato mais simples, em forma de cartilha, mais voltado à população.

2-) Por gentileza esclarecer detalhadamente os requerimentos mínimos de patrimônio das instituições de pagamento previstos nos artigos 9º e 10º da Circular 3681 e o requerimento mínimo de capital previsto no artigo 38º da Circular 3683.

O capital mínimo regulamentado é para o ingresso na atividade, independentemente do trabalho, da empresa e do volume de transações que se está processando. Já os requerimentos vindos de capital, expostos pelos artigos 9º e 10º da Circular 3681, é possível dizer de forma didática que são regras de requerimento de capital prudencial.

O capital da instituição de pagamento jamais poderá ser inferior ao seu capital inicial, estipulado no artigo 38º. Porém, se o capital prudencial (referido pelos artigos 9º e 10º da Circular 3681) ultrapassar o valor mínimo estabelecido pelo artigo 38º da Circular 3683, deverá prevalecer o valor maior, ou seja, o capital prudencial, cujo valor corresponde a, no mínimo, 2% da média do volume de transações realizadas pela instituição de pagamento.

Se a instituição de pagamento possui um moedeiro eletrônico, o cálculo será de 2% sobre o saldo médio da moeda eletrônica ou da média das transações de pagamento executadas pela instituição.

3-) Uma instituição de pagamento cujo volume transacionado do arranjo esteja, por enquanto, abaixo do piso sujeito à regulação, porém com

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

previsão de ultrapassá-lo, estará fora da regulamentação até que isso ocorra?

Sim, caso essa instituição de pagamento participe exclusivamente desse arranjo de pagamento. Se também participar de outro que opera acima do limite, ou seja, que esteja dentro do sistema de pagamento, ela precisará de autorização.

4-) O parágrafo primeiro do artigo 2º da Circular 3683 define moeda eletrônica como os “recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. Diante de tal definição, é correto concluir que os cartões pré-pagos carregados em moeda estrangeira são regulados apenas pelo RMCCI?

Sim. A nova regulação não altera as questões que envolvem câmbio. Vale para a instituição de pagamento o que está contemplado pelo RMCCI. No entanto, o arranjo em que a instituição de pagamento que utiliza a moeda estrangeira está inserida está dentro da regulação.

5-) Por gentileza esclarecer e diferenciar os conceitos previstos no artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular 3682 de “interoperabilidade entre arranjos” e “interoperabilidade entre participantes de um mesmo arranjo”. Por gentileza esclarecer e diferenciar ainda os conceitos de “interoperabilidade ao arranjo de pagamento” e “interoperabilidade entre arranjos de pagamento distintos” mencionados no artigo 3º da Resolução 4282. Por fim, para quais hipóteses são previstas os conceitos de interoperabilidade acima mencionados?

Um exemplo clássico de interoperabilidade entre participantes de um mesmo arranjo é: um credenciador não pode discriminar um emissor que atua no mesmo arranjo.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

Em relação à interoperabilidade entre arranjos, um exemplo é a possibilidade de enviar uma transação de um arranjo de pagamentos móveis A para um arranjo de pagamentos móveis B. Outro exemplo desse caso é a interoperabilidade entre o arranjo de cartão de crédito e o arranjo de moeda eletrônica.

Essa questão de interoperabilidade deve ter uma definição caso a caso. Existem, por exemplo, arranjos de nicho, em que uma interoperabilidade geral não faria sentido. Esse tipo não está previsto na norma. Vai ser analisado o caso que seria razoável imaginar que determinado arranjo precisa ter interoperabilidade, tendo em visto o seu alcance.

6-) De acordo com a Circular 3682, podem participar e aderir a arranjos de pagamento as instituições de pagamento, as instituições financeiras e os prestadores de serviço de rede, esses últimos identificados como prestadores de infraestrutura de rede para captura e direcionamento de transações de pagamento. Essa mesma circular determina que a participação das instituições de pagamento e financeiras depende da autorização do Banco Central para atuar em modalidade de serviço de pagamento. Com base nos conceitos da Lei nº 12.865/2013 e nas circulares editadas pelo Banco Central, não ficou claro se os prestadores de serviço de rede são instituições de pagamento e dependem de autorização do BC para participar de arranjos de pagamento. Considerando que o artigo 2º da Circular 3683 estipula 3 modalidades de instituições de pagamento: (i) emissor de moeda eletrônica, (ii) emissor de instrumento de pagamento pós-pago e (iii) credenciador, solicitamos o esclarecimento acerca da figura do “prestador de serviço de rede” prevista no inciso V do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular 3682.

A Lei dá poder ao Banco Central para assim classificar os prestadores de serviço como instituições de pagamento. Essa regulação inicial não está contemplando os prestadores de serviços de rede como instituição de pagamento. No primeiro momento, os prestadores de serviço de rede não

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

precisarão de autorização do BC, porém deverão seguir as regras do arranjo de pagamento.

7-) O artigo 18º da Circular 3681 determina que as instituições de pagamento devem observar a Resolução 3849 de 25 de março de 2010, que dispõe sobre a instituição de componente organizacional de ouvidoria. Está nos planos do Banco Central flexibilizar tal determinação para as instituições de pagamento de pequeno porte, nos mesmos moldes aplicados às cooperativas de crédito que podem utilizar o componente de ouvidoria de uma associação de classe que possua autorregulação?

Sim, essa flexibilidade já está valendo. A própria Circular 3681 faz a remissão em relação à Resolução 3849, que se aplica a instituições financeiras e demais autorizadas.

8-) Os artigos 17º e 18º do Regulamento Anexo à Circular 3682 incluem os regulamentos das instituidoras de arranjos de pagamento? Se sim, para cada alteração nos regulamentos das instituidoras dos arranjos de pagamento será necessária a aprovação do BC?

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o regulamento não é do instituidor, mas do arranjo de pagamento, que cabe ao instituidor fazer. O regulamento deve prever todos os conceitos que são relativos e estão descritos na Lei.

São especificados no artigo 18º do regulamento anexo à Circular 3682 quais são as alterações que precisam de prévia autorização do BC. De forma mais específica, aquelas que se enquadram nos incisos de I a VI vão precisar de autorização prévia do Banco Central, e os demais devem ser informados de forma prévia para o BC.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

Caso entenda que as mudanças propostas sejam ineficientes ou causem insegurança para o arranjo, o regulador tem prerrogativas de pedir alterações na prestação desses serviços.

9-) O artigo 17º, parágrafo primeiro, do Regulamento Anexo à Circular 3682 utiliza a expressão “custos”. Podemos interpretar a exigência contida em tal dispositivo como a obrigação de se disponibilizar, de forma transparente, o preço ao qual a pessoa física ou jurídica participante do arranjo está sujeita? Qual o entendimento do Bacen sobre a questão concorrencial envolvida na abertura de tal informação?

O arranjo de pagamento não deve dispor sobre esse tema. Está bem claro na norma que essa estrutura de custos deve ser clara e transparente para os participantes do arranjo. O ponto de vista do BC é que a clareza dessa estrutura incentiva a competição entre os participantes do arranjo.

10-) Como se dará a atuação do Banco Central a fim de incentivar a celebração de adesão de instituições de pagamentos a arranjos de pagamentos?

O incentivo do BC neste momento é observar se as regras desenvolvidas estão aderentes a esses princípios que constam no regulamento, fazendo com que as regras do arranjo proporcionem maior competição. Não existe instituição de pagamento que não esteja participando de algum arranjo.

11-) A conta de pagamento, prevista na Circular 3680, tanto a conta de pagamento pré-paga quanto a conta de pagamento pós-paga, é uma conta de caráter escritural?

As contas de pagamento são contas individuais de titularidade dos usuários finais. Nesse caso, são pagadores ou recebedores. Obviamente, a instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica vai ter de trabalhar com agregado desses recursos.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

12-) As disposições contidas no artigo 12º da Lei 12.865 referentes aos recursos mantidos em contas de pagamento aplicam-se às contas de pagamento de natureza pós-paga? Existem limitações na utilização desses recursos? Precisam eles ser depositados em conta específica?

As disposições não se aplicam às contas de pagamento pós-pagas. Em geral, não há a figura de recursos mantidos em contas pós-pagas. Se isso acontecer, é um caso residual. No caso de liquidação de uma instituição de pagamento, aplicam-se as normas vigentes para o caso.

Os recursos mantidos se aplicam às contas pré-pagas. Nesse caso, do ponto de vista do usuário, há sim limitações para utilização desses recursos. Do ponto de vista da instituição emissora da moeda eletrônica, existem limitações no sentido de que esse recurso só pode ser alocado em títulos federais e/ou no BC.

13-) As chamadas facilitadoras de pagamento são entidades que (i) se afiliam a uma credenciadora, sendo que em algumas situações a sua natureza de facilitadora é franqueada para a credenciadora e, em outras situações, tal informação é omitida para a credenciadora, (ii) e possuem sua própria base de clientes (comerciantes). As facilitadoras serão tratadas pelo Banco Central como credenciadoras na forma do inciso III do artigo 2º da Circular 3683? Se positivo, as chamadas facilitadoras terão que obter o licenciamento firmado pelo instituidor de arranjo de pagamento previsto no artigo 3º da Circular 3863? Que tratamento instituidores de arranjos de pagamento e credenciadoras deverão dar às Facilitadoras de Pagamento que não possuírem o compromisso previsto no art. 8º da Circular 3863?

Não é positiva a resposta a essa pergunta. Na norma, não existe a palavra “facilitadora”. Nós sabemos que existe a figura do facilitador, que é um guarda-chuva para várias atividades dentro de um arranjo próprio ou de outro arranjo que não participa diretamente. O BC dará tratamento ao facilitador de acordo com o papel que ele exerce em um arranjo.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

Se o facilitador gerencia uma conta do pagador ou do recebedor, ele é classificado como emissor de moeda eletrônica. Alguns exemplos típicos de facilitadores que atuam hoje no mercado: Paypal, Mercado Pago e Moip, entre outros. Dentre suas atividades, há o gerenciamento de conta de terceiros, que os caracteriza como emissor de moeda eletrônica.

O que se pode fazer com esse recurso? Depende do modelo de negócio. Tem modelo em que o facilitador simplesmente disponibiliza que o recebedor da conta faça um saque, um resgate ou uma transferência, ou, dependendo do modelo de negócio, faça outra transação de pagamento. E isso é o que está acontecendo. Esse facilitador é o instituidor do seu próprio arranjo de pagamento.

Agora, se o facilitador funciona apenas como um gateway puro, que faz a conexão entre o credenciador de alguma bandeira e uma loja virtual, por exemplo, ele não é classificado como instituição de pagamento neste momento.

Se a empresa pratica a atividade de credenciamento e está classificada como um credenciador de acordo com a Lei, ela precisa de aprovação tanto do Banco Central quanto do instituidor do arranjo de pagamento para atuar. Caso contrário, ela está cometendo uma irregularidade.

Se o facilitador gerencia a conta de terceiros e é, portanto, classificado como emissor de moeda eletrônica, ele deve comunicar ao BC no CCS as contas que gerencia. Não terá como ficar se escondendo debaixo de ninguém.

14-) A Resolução 4.283 prevê a obrigatoriedade de “identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento”. No contexto atual, nos pagamentos realizados

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

por meio de facilitadores não há identificação por parte do facilitador para o credenciador, e conseqüentemente do emissor do instrumento de pagamento, de qual é o beneficiário final dessas transações. Com base nessa resolução, é correto afirmar que os emissores de meios de pagamento passarão a ser obrigados a identificar os beneficiários finais das transações, ainda que por meio dos facilitadores?

Sim, contudo é preciso corrigir a terminologia “facilitadores”. O BC entende que são emissores de moeda eletrônica. A norma é clara. E esse comando é uma questão de transparência, não uma questão de lavagem de dinheiro, pois, ao ser classificado como emissor de moeda eletrônica, esse player deve seguir as regras de lavagem de dinheiro. Mas, independentemente da lavagem de dinheiro, existe uma questão de transparência ao consumidor, de que trata esse requerimento.

15-) No caso de um cartão-presente (gift card) não recarregável mas com a marca de um instituidor de arranjo de pagamento (i.e, “embandeirado”), é correta a interpretação de que o usuário final desse cartão é a pessoa que adquiriu o produto?

Nesse caso, na definição do BC, o usuário final é o titular da conta pré-paga, associada ao cartão pré-pago. Não há possibilidade, segundo a norma, de esse titular ser anônimo. O usuário final é, portanto, a pessoa que adquiriu o cartão para presentear alguém. Vale ressaltar que o cartão-presente (gift card) específico de uma loja não está inserido no escopo da Lei.

16-) Em relação à Resolução 4283, que modificou a redação do artigo 1º da Resolução 3694 de 2009, pode-se considerar atendido o inciso VII do referido artigo 1º, no que tange à obrigação de “formalização de título adequado”, caso o emissor do instrumento de pagamento encaminhe o instrumento contratual juntamente com o instrumento de pagamento devidamente bloqueado e a formalização do aceite se dê mediante desbloqueio por telefone que siga protocolo de verificação?

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

Com essa alteração, praticamente todas as disposições do artigo 1º, que foi alterado pela Resolução 4283, já existiam. O que é novidade aqui são as questões de identificação dos usuários finais e de prospecto.

A transparência cada vez mais é uma exigência da sociedade, do Ministério Público e da Senacon, que são atuantes em prol do consumidor. O Banco Central não ignora essas demandas e trabalha para a redução de riscos e para que o sistema financeiro cumpra seus objetivos de atender as necessidades da sociedade.

No caso, essa exigência de título adequado já existia também para as operações de crédito, ou seja, não se pode emprestar dinheiro sem que o banqueiro comprove na justiça que tem esse direito. Isso também se aplica aos cartões pós-pagos, ou seja, as contas pós-pagas.

A norma não entra no detalhe da forma de cumprimento da exigência. Não existe esse detalhe. Existe uma interpretação de que o telefone, simplesmente o telefone, com a gravação de conversa telefônica, não serve como título adequado.

Agora, existe uma ordem na legislação que dá validade jurídica para documentos eletrônicos. Ou seja, o telefone pode ser usado, há várias formas de utilizá-lo com validade jurídica. Há sistemas que permitem isso. Afinal, os meios de comunicação estão aí para serem usados.

Um detalhe é que hoje já não se pode enviar cartão ou qualquer produto para as pessoas sem prévia solicitação. Isso já é vetado.

17-) Em relação à Resolução 4283 que modificou a redação do artigo 1º da Resolução 3694 de 2009, pode-se considerar atendido o inciso VIII do referido artigo 1º, no que tange à obrigação de existência de “expressa solicitação ou autorização” para se encaminhar o instrumento de pagamento para o domicílio do cliente, na situação em que o contato

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

telefônico no qual o consumidor confirma sua intenção de receber o referido instrumento é devidamente gravado?

Essa situação é um pouco diferente em relação à questão anterior. Na questão anterior, existe um compromisso de pagamento. Aqui, não. Mas a norma também não chega nesse detalhe. Se a instituição for questionada, ou seja, se houver reclamação na Senacon, no DPDC, nos Procons ou no Banco Central, ela deve verificar a adequação do procedimento às exigências legais.

Um detalhe importante na Resolução 3694 é que o caput da resolução anterior falava em controles internos. Os controles internos das instituições eram previstos: todas aquelas entregas de contratos, cópias de contratos, redação clara de direitos e obrigações, ou seja, uma série de exigências cabíveis. Essa nova resolução é mais direta, exige que as instituições assegurem a “conformidade”.

Em termos de conceituação de irregularidade mudou um pouco. Já era exigência. Estando nos controles internos, evidentemente que a instituição tinha que seguir os controles internos e atender essas exigências. Mas agora é mais direto. Além de estar no controle interno, a instituição é obrigada a cumprir todas essas exigências no relacionamento com os consumidores.

18-) Afinal, a gravação telefônica para fins de contratação de conta de pagamento pós-paga estaria em compliance com a norma do Banco Central ou não?

A gravação simplesmente não serve. Para contratar, é preciso existir um título adequado formalizado. Esse título não precisa ser em papel, pode ser eletrônico. O título eletrônico tem exigências legais. Então, cabe às instituições em suas estratégias identificar qual a melhor forma de atender a legislação.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

19-) Por favor esclarecer o conceito de “prospecto de informações essenciais” e seu momento de entrega previsto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 4283.

As informações mínimas constam da norma. A ideia é que as pessoas possam, por meio desse prospecto, ser informadas previamente a respeito das obrigações, do funcionamento e dos direitos que têm ao contratarem determinado serviço.

Não é, necessariamente, exigido o prospecto em papel. Em um ponto de venda que não seja a própria instituição, por exemplo, pode haver um folheto ou alguma coisa informando. A questão é de transparência, fazendo com que as pessoas tenham condições de escolher, com acesso a informações. A instituição pode, dependendo de sua estratégia, elaborar um prospecto que seja mais adequado aos seus objetivos.

20-) Considerando o crescente fluxo de turistas estrangeiros no Brasil e considerando que o referido fluxo tende a crescer ainda mais por conta dos eventos esportivos a serem realizados no Brasil em 2014 e 2016, pedimos que esclareçam de que maneira poderão ser emitidos cartões pré-pagos para estrangeiros não residentes em vista dos requisitos presentes no artigo 4º da Circular 3680.

Imagine duas situações:

1) O turista chega ao Brasil com dólares em espécie no bolso, vai a uma casa de câmbio e carrega um cartão pré-pago. Essa operação hoje segue as normas do RMCCI.

2) O turista chega ao Brasil com dólares em espécie no bolso, vai a uma casa de câmbio, troca os dólares por reais em espécie e, dias depois, decide adquirir um cartão pré-pago em reais (carregando-o em reais) junto a uma instituição de pagamento. Nesse caso, a norma não está prevendo a identificação por meio do passaporte. O BC irá ainda avaliar esse ponto para encontrar uma solução.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

21-) No caso de funcionários expatriados que chegam para trabalhar no Brasil, muitas empresas dão um cartão pré-pago para as primeiras despesas, como hospedagem, por exemplo, até que ele consiga tirar CPF e abrir conta corrente. Sem CPF, ele não poderá ser o titular do cartão pré-pago. A empresa poderá assumir a titularidade desse cartão por meio do seu CNPJ?

A titularidade da conta é sempre do usuário final. Se as despesas do expatriado estiverem sendo pagas pela empresa, ou seja, se os recursos carregados na conta forem da empresa, ela poderá sim ser a titular da conta. Agora, se o recurso for do funcionário, no caso de pagamento de salário ou outro tipo de remuneração, ele deve ser o titular.

22-) O mercado de vouchers é híbrido com relação às características determinadas pela regulamentação, pois é um cartão pré-carregado com prazo comercial para pagamento. Considerando que os valores aos usuários são disponibilizados antecipadamente, mesmo que haja pagamento posterior, entendemos que os vouchers sociais devem ser considerados como pré-pagos. Este entendimento estaria correto?

Sim. Os valores depositados no voucher não estão vinculados às obrigações contraídas. É diferente de uma conta pós-paga, em que o consumo é feito agora e o pagamento é feito no futuro.

No caso do voucher, por mais que haja o experimento do aporte dos recursos na conta de pagamento, esse experimento não está vinculado a uma compra. Trata-se de um experimento de aporte de recursos que o emissor do voucher fez em relação ao pagador, que nesse caso é a empresa.

Do ponto de vista do usuário final, ou seja, o empregado, não há dependência do consumo para que seja gerada uma fatura. Por causa desse entendimento, o BC considera o voucher um cartão pré-pago,

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

independentemente do prazo que é dado ao empregador para aportar o recurso na conta.

23-) A segregação de capital no mercado de vouchers deve acontecer no momento da disponibilização do crédito nos cartões ou no momento do pagamento pelas empresas beneficiárias do montante disponibilizado ao trabalhador?

No momento do crédito nos cartões.

24-) Os critérios elencados no artigo 2º da Circular 3682 são cumulativos ou, caso a empresa supere qualquer um dos critérios (opções de “a” até “d”), estará obrigada a registrar-se como arranjo de pagamento?

São critérios alternativos. Se a empresa ultrapassar qualquer um daqueles critérios, estará sujeita a integrar o pagamento e à vigilância do BC. Além disso, se ela não se enquadrar nos critérios de dispensa, além de estar sujeita à vigilância, também estará sujeita à necessidade de autorização.

25-) Em um arranjo de pagamento, os critérios acima são quantificados pela soma de todos os participantes desse arranjo ou por participante desse arranjo?

São quantificados pela soma dos participantes desse arranjo.

26-) No artigo 4º da Circular 3680 há disposição determinando limite de conta pré-paga a saldo no valor de R\$ 1.500. Considerando que a legislação específica do Programa de Alimentação ao Trabalhador permite que os valores disponibilizados em cartões sejam acumulados, entendemos que essa limitação não deveria ser aplicável aos vouchers sociais. O entendimento está correto? Caso contrário, como a empresa de voucher deve proceder junto ao contratante ou ao usuário final quando o limite de R\$ 1.500 for ultrapassado?

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

Não, o entendimento não está correto. A identificação passaria a ser completa.

27-) Há algum estudo em andamento acerca da possibilidade de se alterar o valor de R\$ 1.500 constante do artigo 4º da Circular 3680?

No momento, não. O BC vai avaliar esse limite de R\$ 1.500 com o decorrer do tempo e, se perceber alguma necessidade de mudança, poderá revê-lo no futuro.

Porém a conta pré-paga também pode ser ilimitada. O que muda são os processos exigidos na conta com limite até R\$ 1.500 e na conta destinada à execução de transações de pagamento sem essa limitação.

28-) Na classificação de modalidades de arranjo de pagamento em função do relacionamento, existe a figura da conta de depósito à vista. Trata-se da mesma natureza da conta de depósito à vista regulada pela Resolução CMN 2025/1993? Quais instituições podem participar de um arranjo de pagamento classificado como depósito à vista? Se sim, estão essas instituições sujeitas às demais normas do CMN e do BACEN referentes aos depósitos à vista?

Sim, é a conta de depósito à vista. Um caso clássico, por exemplo, é o cartão de débito. Mesmo o serviço de pagamento, quando prestado por uma instituição bancária – com base em uma conta de depósito à vista –, está sujeito a regras específicas do ponto de vista do arranjo de pagamento. Agora, as regras específicas em relação à conta de depósito à vista continuam válidas e nada foi revogado nesse sentido. As instituições que podem participar dos arranjos em que o emissor é baseado em uma conta de depósito à vista são as instituições de natureza bancária.

29-) A Circular 3682, que trata especificamente dos arranjos de pagamento, define as diversas modalidades de arranjos, sendo uma delas quanto à abrangência territorial. De acordo com a classificação, um

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

arranjo pode ser doméstico ou transfronteiriço, sendo que nesse último caso pode envolver um instrumento de pagamento emitido fora do território nacional para ser utilizado no país. Qual o âmbito de atuação do BACEN em relação ao arranjo de pagamento transfronteiriço que envolver instrumento de pagamento emitido fora do território nacional?

Se o arranjo tiver um instrumento de pagamento emitido fora do País, mas aceito dentro do País, então necessariamente há a participação de instituições nacionais, como, por exemplo, o credenciador.

Nesse caso, o BC não vai tratar da emissão, já que ela é realizada estritamente fora do País, mas as regras que dizem respeito à atuação do arranjo no País serão observadas.

O instituidor do arranjo pode ser a empresa estrangeira, mas, para isso, ela precisa vir ao Brasil e constituir CNPJ. Há também a possibilidade de essa empresa estrangeira, em vez de vir ao Brasil, realizar um contrato com o credenciador nacional para que ele seja o instituidor do arranjo no Brasil.

Em suma, para ser constituído, o arranjo de pagamento deve observar os artigos 3º e 4º da Circular 3682 e ter uma estrutura adequada para a realização dos serviços no Brasil. E o seu instituidor deve ser constituído no território nacional.

30-) Um dos princípios da nova regulamentação destacadas pelo Banco Central é a simetria regulatória. No âmbito desse conceito, a regulamentação procurou prever as normas específicas aplicáveis às instituições de pagamento. No entanto, restam dúvidas de quais outras regulamentações do CMN ou do BC aplicam-se a essas instituições, especialmente diante do conceito de “demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central” comumente utilizada em seus normativos. Pedimos a gentileza de comentar este tópico.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

Em termos de norma, vale aquilo que for expressamente citado. As outras normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central só vão se aplicar se citarem expressamente. Logo, aquelas que não são citadas não se aplicam, pois, até então, as normas emanadas pelo CMN e pelo BC têm como base legal a Lei 4.595, que não abrange instituições de pagamento. A única base legal para o BC regular essas instituições é a Lei 12.865. Para fazer valer essas normas é preciso citar expressamente.

31-) Quando se define no artigo 2º, inciso III da Circular 3683 que credenciadoras são instituições que não gerenciam as contas de pagamento, elas podem gerenciar recursos a serem repassados do emissor para o domicílio do usuário final?

Sim. A questão é que esse papel de repassador não configura o credenciador como “conta de pagamento”, mas sem dúvida ele vai transferir o recurso do emissor para alguma conta em nome do recebedor (vendedor). Pode ser uma conta corrente (domicílio bancário) ou pode ser uma conta de pagamento (moedeiro eletrônico).

No entanto, isso não impede que o credenciador também pratique outras atividades, como emissor de moeda eletrônica. Portanto, além de credenciador, ele também pode ser um emissor ou moedeiro e, assim, fazer a gestão de contas de pagamento.

32-) Dentro da atividade de repasse, há uma concentração de recebíveis na conta do instituidor de pagamento. Por exemplo, é o que acontece com as credenciadoras tradicionais, em que o ponto de venda faz uma venda lastreada em parcelamento e a credenciadora pode fazer a antecipação dos recebíveis. Os instituidores de pagamento, como Paypal, PagSeguro e PagPop, por exemplo, em função de fazer a gestão desses recebíveis, poderão fazer a antecipação dos recebíveis?

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

A antecipação de recebíveis não é foco desta regulamentação. A figura da antecipação de recebíveis precisa ser contextualizada e muito bem descrita para que haja um posicionamento em cima do que se trata essa atividade. A expressão “antecipação de recebíveis” é muito genérica e de uso amplo. Não é possível responder em tese agora se pode ou não pode.

33-) A empresa operadora de pré-pago é uma instituição de pagamento e não é instituidora de arranjo?

Pode ser as duas: instituição de pagamento e instituidor do arranjo. O arranjo é caracterizado como um conjunto de regras e procedimentos. Por exemplo, se a empresa emite um cartão pré-pago Visa ou MasterCard, que é regulado por essas bandeiras, ela é participante desse arranjo, ou seja, é apenas uma instituição de pagamento.

Agora, por exemplo, se a empresa emite um cartão Paypal ou, por mais que não tenha um instrumento de pagamento, ela oferece uma conta de pagamento Paypal que não se submete a outro arranjo de pagamento, ela é a própria instituidora do arranjo. É o papel que a empresa desempenha que vai dizer se ela é instituidora ou não do arranjo.

34-) No caso de uma administradora de cartão pré-pago com bandeira (Visa, MasterCard etc.) e que também faz parceria com empresas de varejo, onde as transações não vão circular pela rede da bandeira, o cartão estará inserido dentro de qual arranjo?

O BC não está classificando instrumento de pagamento, mas o serviço prestado. Nesse caso, há dois serviços prestados no mesmo cartão, que devem ser analisados de forma separada. No serviço em que há a figura da bandeira, a instituição está submetida ao arranjo da bandeira. No serviço em que a própria empresa estabelece as regras, ela é a instituidora de outro arranjo paralelo. É preciso analisar os dois casos. Ambos os arranjos funcionam paralelamente. Nesse caso, ambas as atuações precisam ser discriminadas como objeto de atuação da empresa. Agora, se

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

o cartão funcionar como private label, esse serviço não está regulado pelo BC.

35-) Todos os emissores de moeda eletrônica deverão manter conta no Bacen? Como a conta será movimentada?

Uma vez autorizado a atuar como instituição de pagamento, o emissor de moeda eletrônica tem três possibilidades de manter os recursos:

- 1) Título público federal: se desejar manter a totalidade dos recursos em título público federal, o emissor não precisa abrir conta no BC.
- 2) Conta específica no BC: se o emissor não quiser alocar a totalidade dos recursos em título público federal, ele deverá ter no mínimo essa conta específica para manter os recursos.
- 3) Conta de liquidação no BC: o emissor poderá abrir conta de liquidação no Bacen, mas isso é optativo, não obrigatório. Uma vez aberta, essa conta de liquidação é movimentada por meio do STR.

Adendo: existe a previsão de que as instituições de pagamento se tornem elegíveis para poder tanto emitir quanto acatar qualquer um destes instrumentos: boleto de cobrança, TED e DOC. Em relação aos esquemas de pagamento especificamente, como, por exemplo, cartão de crédito, cartão de débito e cartão pré-pago, o instituidor do arranjo de pagamento deve especificar onde e de que forma isso vai ser liquidado, de acordo com o regulamento.

36-) A partir de qual momento as instituições de pagamento terão de abrir conta de liquidação no BC?

A partir do momento em que forem autorizadas a atuar como instituição de pagamento, elas já podem entrar com o pedido de abertura de conta.

37-) A Circular 3680 não delega explicitamente a obrigação de a instituição financeira identificar a origem da carga na conta de pagamento pré-paga. Logo, a obrigação de identificar a origem da carga

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



Perguntas ao Banco Central do Brasil

faz-se necessária para o saldo limitado a R\$ 1.500? E para os valores superiores?

Sim, em ambos os casos.

38-) O SCG e os processos de trava serão alterados para acomodar os novos participantes?

É possível que sejam alterados, pois há novos participantes. É possível que este seja um acerto que o sistema financeiro terá de fazer com a CIP para decidir se vão ser alterados ou não.

39-) Poderão ser criadas novas câmaras de liquidação?

O BC não vê vínculo entre a regulamentação e a criação de novas câmaras de liquidação. Novas câmaras de liquidação podem ser criadas a qualquer momento, mas não há no momento nenhum incentivo vindo da nova regulamentação para a criação de uma nova câmara de liquidação.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs.

Transcrição na íntegra da audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 13 de novembro de 2013, em Brasília (DF), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.